

dido da Silva para a execução da empreitada de «Antigo Quartel de Marinheiros em Alcântara — obras de remodelação do Tribunal de Marinha», pela importância de 442 266\$20.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 250.000\$ no corrente ano e 192.266\$20, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de biologia marítima

Orçamento de receita e despesa para 1956, suplementar ao publicado no «Diário do Governo» n.º 124, 1.ª série, de 18 de Agosto de 1956

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação de reforço da verba do capítulo 10.º, artigo 1230.º, n.º 7), alínea b), 3), do orçamento geral de Angola em vigor, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 40 735, de 23 de Agosto de 1956»	750.000\$00
--	-------------

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	280.000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	330.000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	140.000\$00
	750.000\$00

O Chefe da Missão de Biologia Marítima, *Herculano Zacarias Vilela*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 29 de Setembro de 1956. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Aprovado. — Em 1 de Outubro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 40 799

1. Prossegue pelo presente decreto-lei a política do ensino profissional no ultramar, desta vez encarando o ramo agrícola em uma das províncias em que os respectivos interesses assumem importância primordial.

A orientação é a das anteriores providências. Procura-se a adaptação às circunstâncias locais das diver-

sas modalidades previstas no plano nacional, traçado pela Lei n.º 2025, de 19 de Junho de 1947, executando o seu programa na medida das necessidades e oportunidades.

No ramo agrícola as exigências da adaptação tornam-se mais fortes em virtude da realidade iniludível do clima e, conseqüentemente, das culturas. A preparação profissional, embora respeite ao provimento de quadros análogos — trabalhadores e dirigentes, nos seus diversos graus —, tem de ter em conta a matéria sobre que todos eles hão-de vir a actuar na vida prática, a qual não é a que se oferece na zona temperada da metrópole.

É certo, porém, que o caso não é uniforme nos sucessivos planos da actividade agrícola. Os dirigentes, nas escalas superior e média, podem habilitar-se fora do meio a que se destinam e completar a sua aptidão para nele actuar com estágios da especialidade. Já a massa dos trabalhadores e certos técnicos e primeiros dirigentes, tais como os chamados práticos agrícolas, os viveiristas, guardas florestais e feitores, há toda a vantagem em que se seleccionem entre pessoas de proveniência local e que, desde o início do seu aprendizado, tiverem estado em contacto com a flora que será objecto das suas ocupações.

Por isso a atenção do legislador põe o máximo desenvolvimento nas resoluções indispensáveis para a organização, com o carácter nitidamente regional — que aliás a lei prescreve — dos ensinos elementar e prático. Deverá o primeiro ser estabelecido em colaboração com as estações experimentais dos serviços de agricultura e florestas e de veterinária e também com as missões católicas, com as quais tem afinidade, pois que o trabalho, e em especial o da terra, é humanamente o melhor estímulo para elevar a consciência das gentes.

2. As realizações agora decretadas não são as primeiras sobre o ensino agrícola em Angola, pois ali funciona desde 1948 um estabelecimento deste ramo, a Escola Agro-Pecuária Dr. Francisco Vieira Machado, nas proximidades de Sá da Bandeira.

A experiência da orgânica dada a este instituto pela legislação local, que lhe atribuiu a ministração de dois cursos, não confirma o que dela certamente se esperava, principalmente pela desarmonia entre o quadro de estudos e o das ocupações na vida agrícola.

O local escolhido para a sua implantação e as condições de que já está dotada proporcionam a possibilidade de imediatamente, embora com necessidade de acrescentamento de mais algumas instalações de indole laboratorial, nela funcionar um grau de estudos de maior responsabilidade. Em correspondência a tais circunstâncias, e consideradas as necessidades do fomento, se lhe confere a categoria de estabelecimento de ensino médio agrícola.

Todo o País ficará a dispor de uma quarta escola deste grau, a da província de Angola. Assim se pode afirmar, visto que para a execução que o Regulamento do Ensino Médio vai ter naquela província houve o cuidado de planear os estudos de maneira que os regentes agrícolas ali formados possam enveredar, não só para a actividade da província e de todo o nosso ultramar, como para a metrópole, mediante a aquisição de conhecimentos complementares especializados. Isto se impôs à consciência do legislador como solução de justiça e de prudência, para o caso de a província não absorver, ao menos nos tempos mais próximos, todos os diplomados.

Certo é também que o papel das escolas médias agrícolas não se restringe à preparação de regentes. Outras e importantes intervenções lhes competem e confia-se